CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 934, DE 2020

(Da Sra. Mariana Carvalho e outros)

Dispõe sobre medidas emergenciais para os setores cultural, do turismo e do entretenimento brasileiros em razão da pandemia do corona vírus - COVID-19.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO;
CULTURA;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas emergenciais para os setores cultural, do turismo e do entretenimento brasileiros em razão da pandemia do corona vírus – COVID-19.

Parágrafo único. Estão compreendidos nestes setores, amparados por esta lei, apenas como forma de exemplos práticos: eventos culturais em geral, museus, teatros, cinemas, estádios, casas de espetáculos, shows, exposições, circos, feiras, eventos desportivos, congressos e entretenimento e atrativos turísticos em geral, como festas, apresentações ou qualquer evento com venda de ingresso ou entrada.

Art. 2º O disposto nessa lei aplica-se a todos os bilhetes, entradas e ingressos comprados a qualquer tempo para eventos ou apresentações que tiveram suas execuções prejudicadas pela pandemia do corona vírus - covid-19, em atendimento às determinações e recomendações governamentais.

Art. 3º No caso do consumidor optar pela devolução do valor pago, o prazo para o reembolso pelo prestador do serviço relativo à compra dos ingressos ou entradas será de até 12 (doze) meses, contados da data marcada para a prestação do serviço, através da mesma forma de pagamento ou depósito em conta.

§ 1º No caso do reembolso, não será devolvido o valor pago a título de taxa de conveniência.

§ 2º Os consumidores poderão aceitar nova data da prestação do serviço ou crédito no valor pago para utilização no prazo de doze meses, contado da data original marcada.

§ 3º O crédito mencionado no parágrafo anterior deverá ser utilizado junto à empresa realizadora principal ou outra do mesmo grupo econômico, para compra de outro ingresso/entrada, ao valor mais baixo ofertado ao público.

§ 4º No caso de recusa injustificada por parte da empresa para a efetivação do reembolso após o prazo de 12 (doze) meses ou para honrar opção feita pelo consumidor nos moldes do previsto nos §§ 2º e 3º, o consumidor terá direito a receber em dobro o valor pago, corrigido monetariamente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo propor medida emergencial para os setores cultural, do turismo e do entretenimento brasileiros em razão da pandemia do corona vírus - COVID-19.

A epidemia de corona vírus, recentemente surgida na China, tomou proporções globais em um curto período de tempo, tendo alcançado o status de pandemia, segundo declaração da Organização Mundial da Saúde.

Tendo em vista a necessidade de se conter o número de infecções como medida preventiva para adequar o número de casos mais graves à capacidade de atendimento dos hospitais do país, foi essencial que adotássemos medidas de isolamento social para conter a proliferação do vírus.

Apesar disso, não podemos ignorar os impactos que tais medidas de isolamento podem provocar na economia como um todo, principalmente em setores como o da Industria de Eventos e Entretenimento, que é uma das mais importantes atividades econômicas do país, correspondendo a 13% do PIB nacional e movimentando 936 bilhões de reais anualmente e gerando cerca de 25 milhões de empregos diretos e indiretos.

As consequências dos cancelamentos imediatos de eventos e demais medidas de isolamento sobre os setores cultural, do turismo e do entretenimento coloca as indústrias correspondentes e toda sua cadeia produtiva em uma situação delicada com riscos presentes e futuros para suas atividades.

Por esse motivo, propomos uma flexibilização das normas referentes ao reembolso de valores pagos por ingressos nos casos de impossibilidade de execução de eventos em virtude das recentes determinações governamentais de medidas de isolamento social.

Importa de destacar que a proposta não inviabiliza a figura do reembolso, que de forma alguma deve deixar de existir, mesmo em situações de crise como a que se instala.

O que propomos é que, por ora, o prestador do serviço relativo à compra dos ingressos ou entradas possua um prazo mais dilatado (doze meses) para efetivar a devolução do valor pago, abrindo ao consumidor, ainda, a possibilidade de optar por aceitar nova data para a prestação do serviço ou crédito no valor pago, para utilização dentro do mesmo prazo de doze meses.

Reiteramos que, em nenhuma hipótese, o consumidor poderá ser lesado em relação ao seu direito de ter os valores pagos devidamente reembolsados. Por esse motivo, a proposta prevê sanção no caso de descumprimento injustificado em efetivar o reembolso após o prazo estabelecido ou em honrar a opção feita pelo consumidor ao aceitar nova data para prestação do serviço ou crédito no valor pago para utilização dentro do mesmo prazo. Nessa situação, o consumidor terá direito ao recebimento em dobro do valor pago, corrigido monetariamente.

Nesse contexto, tratam-se de medidas que podem ser vitais para a sobrevivência dos mencionados setores nos próximos meses, bem como para a manutenção dos respectivos postos de trabalho.

Dessa forma, diante da situação excepcional que estamos vivenciando, precisamos aliar as medidas de prevenção que vêm sendo adotadas com ações correspondentes que minimizem as externalidades negativas que podem ser fatalmente prejudiciais a setores cultural, do turismo e do entretenimento brasileiros,

para que, no futuro, os efeitos decorrentes da crise mundial que se instala não sejam desastrosos.

Diante do que foi aqui exposto, solicitamos aos nobres colegas parlamentares o apoio necessário para a rápida votação e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2020.

Deputada MARIANA CARVALHO

Dep. Tabata Amaral - PDT/SP
Dep. Rose Modesto - PSDB/MS
Dep. Celso Sabino - PSDB/PA
Dep. Felipe Carreras - PSB/PE
Dep. Adriana Ventura - NOVO/SP
Dep. João H. Campos - PSB/PE

FIM DO DOCUMENTO